

PARECER Nº 409/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0531/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que proíbe a entrada de pessoas usando óculos escuros, chapéu, boné e capuz nas agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril do corrente.

O projeto não pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão entendida não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, como no caso ora sob análise, considerando, inclusive, a grande ocorrência de crimes praticados dentro e na saída de clientes de estabelecimentos bancários.

Por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município relaciona-se à possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas.

Todavia, no que concerne à proibição de utilização de óculos escuros, chapéu, boné e capuz nas agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo ressaltamos que a norma extrapola os limites do poder de polícia que deve respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles, que “as liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...” (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483).

Ressalta-se, ainda, que tal previsão também vulnera o princípio da razoabilidade, o qual, como é cediço, é de observância obrigatória pelo Poder Público, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal, da cláusula do devido processo legal substantivo, e de modo expresso da Constituição Estadual (art. 111), como também entende o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.511-MC, voto do Min. Carlos Velloso, DJ de 6-6-03).

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR ABOU ANNI SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0531/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que proíbe a entrada de pessoas usando óculos escuros, chapéu, boné e capuz nas agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril do corrente.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Visa a presente propositura tutelar assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88 e art. 13, I, LOM/SP), revestindo-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, já que não há afronta a seara legislativa da União na qual compete legislar privativamente sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores (art. 22, VII, CF/88).

Ademais, o tema refere-se à segurança dos municípios locais sem qualquer repercussão nacional que exija regulação normativa do tema pela União.

Inclusive tal entendimento já se encontra consubstanciado no seguinte acórdão (RE 240.406/RS):

“No caso, examinaremos se compete ao Município, legislando sobre a segurança de sua população, impor aos Bancos a obrigação de instalar portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.

Abrindo o debate, deixo expresso que compete privativamente à União legislar sobre ‘política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores’.

(C.F., art. 22, VII).

.....
.....

Indaga-se: será que se inclui na ‘política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores’ (C.F., art. 22, VII) e no tema do sistema financeiro nacional, tal como vinha posto no art. 192 da C.F e tal como está posto, hoje, pela E.C 40/2003, a competência da União em legislar a respeito da obrigação de os prédios onde se situam as agências bancárias instalar portas eletrônicas, tendo em vista a segurança dos municípios?

Esta é a questão.

Não há dúvida que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos municípios, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local – Ademais, a matéria – colocação de porta eletrônica numa edificação local – é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o ‘habite-se’; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público – no que as agências bancárias aí se incluem – sem os quais ‘alvará de funcionamento’ não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I) (grifo nosso).

O projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles¹, quando preceitua que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”.

Sendo assim, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Ante o exposto, como PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2010

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Kamia – DEM

1 In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.